

INTERESSADO: CARLOS LUIS CASALI CASTANHO
ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados no exterior
RELATOR : Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA

PARECER CEE- Nº 1784/74 - CSG - Aprov. em 14/08/74; Comunicado ao
Pleno em 21/08/74;

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Carlos Luis Casali Castanho, filho de Jair Favero Castanho e de Célide Casali Castanho, nascido aos 20 de agosto de 1957, domiciliado e residente à Avenida Odila, 426, em Planalto Paulista, Capital, dirige-se a este Conselho Estadual de Educação, a fim de requerer o reconhecimento da equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro, a nível do primeiro semestre da 2ª série do ensino do 2º grau do sistema de ensino brasileiro.

1.1. apresenta a seguinte vida escolar:

a) curso primário, com 4 séries, no CENE "Rui Bloem", em São Paulo;
b) curso ginásial, com 4 séries, no CENE "Rui Bloem", em São Paulo;
c) concluiu a 1ª série do ensino do 2º grau, em 1973, no CENE "Rui Bloem", em São Paulo;

d) no primeiro semestre de 1974, freqüentou a "Cashton Public School", em Cashton, Estado de Wisconsin, EUA, onde estudou as seguintes matérias: Biologia, Trabalho em Madeira, Datilografia para Principiante, Composição e Retórica, História do século XX (Estados Unidos) e Álgebra I.

1.2. Junta ao processo a seguinte documentação: fichas da vida escolar do curso ginásial e da 1ª série do curso colegial; comprovantes de estudos realizados nos Estados Unidos da América, redigidos em Inglês, devidamente traduzidos.

2. FUNDAMENTAÇÃO: O pedido do interessado encontra apoio na Lei federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, em seu art. 100, e em Jurisprudência firmada por este Conselho, ao apreciar casos semelhantes.

2.1. A documentação inserida no processo atende às exigências da Resolução CEE- nº 19/65.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nosso voto é no sentido de que seja reconhecida a equivalência dos estudos feitos nos Estados Unidos da América, por CARLOS LUIS CASALI CASTANHO, a nível do 1º semestre da 2ª série do ensino do segundo grau, do sistema brasileiro de educação, podendo prosseguir seus estudos a partir do segundo semestre, submetendo-se a processo de adaptação em disciplinas julgadas necessárias pela Escola em que se matricular. Para efeito de verificação do rendimento escolar, neste ano letivo, devem ser consideradas apenas a freqüência e as notas do segundo semestre.

CSG, em 14 de agosto de 1974

a) Cons. OLIVER GOMES DA CUNHA - Presidente - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o VOTO do Relator.

Presentes os Conselheiros. ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS e Rev. JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

Sala das Sessões da CSG, em 14 de agosto de 1974

a) Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA - Presidente